

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 12/03/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34765-direito-ao-desenvolvimento>

Autore: Thiago Gonçalves Paluma Rocha

Direito ao desenvolvimento

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Thiago Gonçalves Paluma Rocha¹

Este trabalho tem como objetivo estudar o Direito ao Desenvolvimento a partir de sua construção histórica, doutrinária e normativa, colocando-o como um Direito Humano inalienável, capaz de limitar qualquer outro Direito ou política pública.

1. HISTÓRICO

O primeiro grande impulso ao estudo do Direito ao Desenvolvimento ocorreu na década de 1950 após a Segunda Guerra Mundial, sendo influenciado principalmente pela Teoria da Modernização de Walt Whitman Rostow². Para Kevin Davis e Michael Trebilcock:

Os teóricos da modernização afirmavam que o subdesenvolvimento de uma sociedade era causado pelas características ou estruturas econômicas, políticas, sociais e culturais tradicionais (em oposição a modernas) e se refletia nelas. Para progredirem, as sociedades subdesenvolvidas teriam de passar pelo mesmo processo de evolução do tradicionalismo para a modernidade que as sociedades mais desenvolvidas haviam experimentado anteriormente. Porém, enquanto o ímpeto de modernização nos países agora desenvolvidos resultara de mudanças endógenas, a transformação das nações em desenvolvimento resultaria principalmente de estímulos exógenos. Ou seja, a modernização do Terceiro Mundo seria realizada pela difusão do capital, das instituições e dos valores do Primeiro Mundo³.

¹ Advogado inscrito na OAB/MG. Professor do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutorando em Direito Internacional Privado pela *Universitat de València*. Membro pleno da *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado*.

² Walt W. Rostow foi um famoso economista e político norte-americano, tendo trabalhado como Conselheiro de Segurança Nacional do Presidente Lyndon Johnson (1966-1969). Sua teoria é principalmente desenvolvida na obra *The Process of Economic Growth*. Para mais detalhes ver: ROSTOW, Walt W. **The Process of Economic Growth**. 2 ed. Nova Iorque: Norton, 1962.

Dessa forma, as três medidas indicadas pelos teóricos da Teoria da Modernização para que os Estados subdesenvolvidos pudessem desenvolver-se resumem na incorporação de políticas e da estrutura dos países considerados de primeiro mundo, não levando em consideração as diferenças históricas, políticas, culturais e institucionais existentes entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Na década de 1960 os teóricos do Direito e Desenvolvimento, influenciados pela Teoria da Modernização, apontavam o Direito como um instrumento de desenvolvimento, além de indicarem a propagação do Direito Ocidental nos países subdesenvolvidos como uma forma de modernização⁴.

Nessa mesma época, o mundo encontrava-se ideologicamente dividido entre o socialismo e o capitalismo, protagonizados, respectivamente, pela ex-URSS e pelos EUA. No campo jurídico esse embate ideológico representava-se pelo conflito criado entre os Direitos Econômicos, Sociais e culturais de um lado e de outro os Direitos Cíveis e Políticos. A partir dessa perspectiva os países do terceiro mundo, em busca de uma identidade própria, posicionaram-se na esfera da política internacional pela independência (não-alinhamento) e contribuíram efetivamente na consolidação da Teoria do Direito e Desenvolvimento.

Ainda na década de 1960 consolidou-se o processo de descolonização das várias colônias europeias na África, resultando em um aumento considerável de países terceiro-mundistas na Assembléia Geral da ONU, o que propiciou a aprovação das Resoluções 1.514/1960 (“Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais⁵”) e 1.710/1960 (“Programa de Cooperação Econômica Internacional”).

3 DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A Relação entre Direito e Desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução de Pedro Maia Soares. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 5, n. 1, p. 217-268, Jan-Jun 2009. p. 222.

4 Ibidem, p. 222.

5 Esta Resolução da ONU é importante na medida em que afirma ser o colonialismo um entrave ao desenvolvimento da cooperação econômica social e do desenvolvimento social, cultural e econômico das colônias.

Nesse sentido, Fernando Antônio Amaral Cardia, afirma que na década de 1960 nasce “[...] o Direito do Desenvolvimento, como um programa normativo de cooperação em diversas áreas das relações econômicas, com vistas a superar as profundas diferenças de desenvolvimento existentes entre os povos do mundo⁶”.

Ainda na década de 1960, mais exatamente em 1964, foi realizada a primeira reunião da UNCTAD⁷ (*United Nations Conference on Trade and Development*). O discurso dos países em desenvolvimento que participaram desta primeira reunião foi decisivo para a consolidação do conceito de Direito ao Desenvolvimento.

Nesse sentido, Cecília Kaneto Oliveira pondera que:

[...] o discurso dos países em desenvolvimento à época da criação da UNCTAD conduziu ao caminho para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento. [...] A busca efetiva por uma igualdade efetiva entre os países e não apenas formal, ou seja, a tentativa de implementação de um tratamento diferente para os Estados distintos fundamentou a idéia de um direito ao desenvolvimento⁸.

Dessa forma, a UNCTAD tem grande importância por ter servido de fórum para a elaboração do conceito de desenvolvimento, além de vinculá-lo ao comércio internacional, que passa a ser mais bem regulamentado três décadas depois com o surgimento da OMC.

6 CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In.: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005. p. 57.

7 A sigla em língua portuguesa é CNUCED (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento). No entanto, no Brasil a sigla mais utilizada é a em língua inglesa, e por este motivo, ao longo do trabalho, cita-se a Conferência através da sigla UNCTAD.

8 OLIVEIRA, Cecília Kaneto. A UNCTAD e sua contribuição para o direito ao desenvolvimento. In: BARRA, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. **Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 151.

Ao final desta década, em 1969, o Cardeal Etienne Duval, arcebispo de Argel, proclamou o Direito ao Desenvolvimento dos países do terceiro mundo⁹. No entanto, a vinculação entre o Direito ao Desenvolvimento como inerente aos Direitos Humanos¹⁰ é realizada pela primeira vez pelo Chefe de Justiça do Senegal em 1972 durante a sessão inaugural do Curso de Direitos Humanos de Estrasburgo¹¹.

Em 1979, também em Estrasburgo no Instituto Internacional de Direitos Humanos, o jurista Karel Vasak formulou a Teoria das Gerações de Direito¹², inspirada na bandeira francesa e nos lemas da Revolução Francesa (*Liberté, Egalité e Fraternité*). Para este autor, os direitos poderiam ser divididos em três gerações, correspondendo os direitos de terceira geração aos direitos de solidariedade (ou fraternidade a partir de uma tradução literal do terceiro lema da Revolução Francesa). Dessa forma, vinculam-se aos Direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito a um ambiente saudável, e o direito à equidade intergeracional.

9 PEREIRA, Antônio Celso Alves. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Ano XLV, n. 77/78, 1992, p. 29.

10 Direitos Humanos, em linhas gerais, significa enfrentar as possibilidades existenciais imanentes à existência humana, bem como da autenticidade ou inautenticidade dessa mesma existência. Por isso, fala-se em ética, no que concerne aos Direitos Humanos. A ética está adstrita a certos fundamentos que identificam alternativas e decisões como racionais. Então os fundamentos que regem os direitos humanos devem ser pré-jurídicos, assim, o direito positivo lhes outorga vigência. Nesse sentido, são direitos morais próprios a todas as pessoas e indissociáveis da condição de dignidade humana. Nesse sentido ver BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 ; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

11 PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 6952-6973, 2007. p. 6959.

12 Teoria esta que foi seguida posteriormente por Norberto Bobbio na obra: BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, e encontra algumas críticas como, por exemplo, as efetuadas por TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Cançado Trindade Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio. **DHNET**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso realizado em 21 ago 2011.

Contrário à teoria das gerações dos direitos, Cançado Trindade pondera que o Direito ao Desenvolvimento, quando recebe status de Direito Humano, passa a complementar toda uma gama de direitos pré-existentes, e não a suceder os anteriores. Nesse sentido, o autor afirma que:

O direito ao desenvolvimento teve o propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. [...] Assim, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. [...] O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de uma sucessão geracional imaginária (a infundada teoria das gerações de direitos), mas antes o da expansão e fortalecimento dos direitos humanos reconhecidos¹³.

A evolução dos estudos referentes ao Direito ao Desenvolvimento foi essencial para a formação de uma base teórica que desse substrato aos documentos internacionais produzidos a partir das décadas de 1960 e 1970. Várias Convenções Internacionais e Cartas de Direitos Humanos atentaram-se à importância do Desenvolvimento e normatizaram este tema em seus textos, conforme será abordado no próximo item.

2. PREVISÃO NORMATIVA

A normatização de princípios jurídicos ou valores, como é o caso de alguns Direitos Humanos, é uma importante tendência jurídica¹⁴, observada principalmente a partir da segunda metade do século XX, com a aprovação da Declaração Universal dos

13 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 281.

14 A principal importância da positivação dos direitos humanos é a segurança jurídica e a melhor aplicabilidade e observância destes direitos. Fábio Konder Comparato assinala que “[...] o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade competente, dá muito mais segurança jurídica. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71.

Direitos Humanos de 1948. Tal declaração é um marco histórico-jurídico, sendo importante na medida em que positivou Direitos Humanos em um momento pós-segunda guerra mundial, quando a sociedade mundial encontrava-se fragilizada e assustada com a carnificina do holocausto e a utilização de armas nucleares.

Junto aos textos internacionais que positivaram diversos princípios morais sob o status de Direitos Humanos, surgiram nas décadas seguintes importantes declarações que associaram os temas Direito ao Desenvolvimento e Direitos Humanos. Tal associação foi influenciada principalmente pelos países subdesenvolvidos e não-alinhados ao conflito político-ideológico da Guerra Fria, que buscavam formas concretas para diminuir a dependência tecnológica em relação aos países mais ricos, e desenvolverem-se social e economicamente.

Em 1967, o Papa Paulo VI publicou a Encíclica papal “*Populorum Progressio*”, sobre o desenvolvimento dos povos. Tal encíclica é interessante na medida em que realiza um apelo para uma “ação organizada para o desenvolvimento integral do homem e para o desenvolvimento integral da humanidade”. Apesar de não ser um documento de natureza jurídica internacional, representa a preocupação de um importante líder mundial com a difusão e busca do desenvolvimento dos povos¹⁵.

No âmbito da Organização das Nações Unidas o primeiro documento a fazer menção expressa ao tema foi a Resolução nº 4 de 21 de fevereiro de 1977 da Comissão de Direitos Humanos, que pela primeira vez reconhece de forma oficial a importância do Direito ao Desenvolvimento¹⁶. Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos (resolução nº 5) reiterou o entendimento anterior e reafirmou que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano e que a igualdade de oportunidades é uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que formem as nações”.

15 PAPA PAULO VI. **Encíclica *Populorum Progressio***. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em 12 out 2011.

16 Nesse mesmo sentido ver: PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 6952-6973, 2007.

Este avanço do tema no âmbito da ONU durante a década de 1970 é resultado do processo de descolonização da África e Ásia, resultando no aumento da representação dos países com menor desenvolvimento relativo na Assembleia Geral da organização, e também da instauração da Nova Ordem Econômica Internacional (Resolução 3201 da ONU, de 1º de maio de 1974). Esta resolução da ONU reconheceu a necessidade de mudanças na atual estrutura do sistema econômico internacional, tendo em vista que este foi apontado como o responsável pelas desigualdades sociais e econômicas entre os Estados, o que resultava na posição vulnerável dos países mais pobres. Na mesma data foi aprovada a Resolução 3202, responsável por ditar as orientações desta Nova Ordem Econômica Internacional¹⁷.

A Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1982 (Resolução 37/199) reconheceu importantes paradigmas referentes ao Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano inalienável, colocando a paz e a segurança internacional como elementos essenciais para a garantia deste Direito. Em outro momento, esta Resolução expressou entendimento de que o “fim último do desenvolvimento é o aumento constante do bem-estar de toda a população sobre a base de sua plena participação no processo de desenvolvimento e de uma justa distribuição dos benefícios do mesmo”.

Quatro anos depois, em 1986, a ONU aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. No início de seu texto o art. 1º confere ao desenvolvimento status de direito humano inalienável, conforme transcrição abaixo:

Artigo 1º

§1.O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

17 Para mais detalhes sobre a forma como foi inserido o tema do Direito ao Desenvolvimento na Nova Ordem Econômica Internacional ver: MATAMOROS, Laura Victoria García. El Derecho del Desarrollo como Base para la Construcción del Derecho al Desarrollo: Del primer decenio de las Naciones Unidas para el desarrollo (1960) a la Declaración de las Naciones Unidas para el desarrollo (1986). **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 9, p. 235-271, mai. 2007.

§2.O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O supracitado dispositivo trabalha com a questão da liberdade e autodeterminação dos povos para a realização plena do desenvolvimento como direito humano¹⁸, conceitos estes utilizados pelo economista indiano Amartya Sen. Nesse mesmo sentido, Arjun Sengupta também assinala que o desenvolvimento deve ser visto como um direito humano. Primeiramente, porque possui disposição legal nesse sentido (art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento). Em segundo lugar, há uma adição de valor quando se encara programas de desenvolvimento como um processo de realização e aplicabilidade dos direitos humanos¹⁹.

Ainda sobre a Declaração de 1986, Cançado Trindade leciona que:

Desde a Declaração das Nações Unidas de 1986, tem-se esclarecido que os sujeitos ativos ou beneficiários do direito ao desenvolvimento são os seres humanos e os povos, e os sujeitos passivos são os responsáveis pela realização daquele direito, com ênfase especial nas obrigações atribuídas aos Estados, individual ou coletivamente²⁰.

Tal consideração é importante na medida em que indica claramente a posição dos sujeitos envolvidos na promoção do Direito ao Desenvolvimento. O Estado figura no polo passivo por ser o promotor de tal direito, seja através de sua atuação individual

18 Nesse sentido ver BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 ; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

19 SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Social Democracia Brasileira**. Disponível em: <https://www2.psd.org.br/biblioteca/site/psdb_antigo/Partido/ITV/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf> . Acesso em 19 de dez. de 2009. Para Arjun Sengupta “quando o desenvolvimento é visto como um direito humano obriga as autoridades, nacional e internacionalmente, a assumir a obrigação de conquistá-lo (ou, na linguagem dos direitos humanos, promover, assegurar e proteger) esse direito em um país. A adoção de políticas apropriadas segue-se a este compromisso”.

20 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 277.

ou de sua atuação coletiva, a partir de planos conjuntos entre Estados baseados na solidariedade internacional.

Em nível regional destacam-se a Carta Africana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Na Carta da OEA, em seu preâmbulo, o desenvolvimento é colocado um objetivo da missão histórica da América. Mais adiante, no Princípio 2 o desenvolvimento é indicado como um dos propósitos essenciais da OEA. Em outro momento, no Princípio 17 é garantida a soberania²¹ dos Estados membros na determinação da forma como se desenvolverão cultural, política e economicamente, ressaltando-se que neste processo deverão respeitar “os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”. É importante também destacar o Princípio 30 que estimula uma união entre Estados para a promoção do desenvolvimento integral (“econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico) inspirados nos princípios da solidariedade e cooperação interamericana.

A Carta Africana de Direitos Humanos faz menção ao desenvolvimento em cinco oportunidades, quais sejam: no preâmbulo ao realçar que o desenvolvimento é um tema ao qual se deve dar atenção; no art. 20 que relaciona o desenvolvimento como a liberdade e autodeterminação dos povos; no art. 22 ao indicar o Direito ao Desenvolvimento como um direito estatal, seja ele alcançado em conjunto ou separadamente; e, por fim, no art. 24 que vincula o tema do meio-ambiente satisfatório ao desenvolvimento.

21 Atualmente o Direito passa uma crise frente à economia globalizada, não conseguindo atender aos anseios e preceitos das complexas relações que surgem diuturnamente. O principal elemento do Direito que é atingido por este fenômeno é a soberania. Ferrajoli explica que “O Estado nacional como sujeito soberano está hoje numa crise que vem tanto de cima quando de baixo. De cima, por causa da transferência maciça para sedes supra-estatais ou extra-estatais de grande parte de suas funções (defesa militar, controle da economia, política monetária, combate à grande criminalidade), por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, e que tornam sempre mais difícil e precário o cumprimento das outras duas grandes funções: a da unificação nacional e a da pacificação interna”. FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 48/49.

Sobre a relação entre Soberania e globalização, ver também: FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Estes dois documentos regionais são importantes por reafirmarem os propósitos e ideais trazidos nos documentos produzidos nos foros da Organização das Nações Unidas e, principalmente, por representarem os anseios dos Estados subdesenvolvidos e o compromisso destes em desenvolverem-se de forma vinculada aos Direitos Humanos.

O ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan, em texto publicado no site da organização, declarou que o direito ao desenvolvimento é um paradigma aos direitos humanos e *“ese debería ser nuestro objetivo: una situación en que todas las personas se les permita acrecentar al máximo sus posibilidades, y contribuir a la evolución de la sociedad en su conjunto”*²².

Tal declaração ressalta e reafirma a importância da colocação do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano inalienável. Nesse mesmo sentido são emblemáticas as palavras de Cançado Trindade ao afirmar que:

[...] o reconhecimento e a formulação do direito ao desenvolvimento como um direito humano vieram a introduzir considerações éticas na condução e avaliação das relações internacionais contemporâneas e a revelar o vínculo inelutável entre o desenvolvimento e os direitos humanos. Na humanização do processo de desenvolvimento, cabe agora voltarmos nossas reflexões à necessária concepção e evolução de alguma forma de institucionalização da implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano nos próximos anos. É este um grande desafio a defrontar o movimento internacional dos direitos humanos no limiar do novo século²³.

Esta concepção salienta que uma vez incluído positivamente com o status de Direito Humano, o foco futuro deve ser o de implementar tal direito de forma institucional a partir da promoção estatal.

Na seara do Direito Brasileiro destaca-se a previsão constitucional sobre o tema. Já no preâmbulo a Carta Magna brasileira estabelece que o Estado Democrático tem por destino assegurar, dentre outros direitos, o desenvolvimento. Em um segundo momento,

22 ANNAN, Kofi. El Derecho al Desarrollo. UN. Disponível em <www.un.org/spanish/hr/50.dpi1937f.htm>. Acesso em: 16 set. 2011.

23 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 329.

no art. 3º inciso II, o constituinte coloca o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República. No rol de Direitos Fundamentais do art. 5º a Constituição inclui o Direito à propriedade intelectual (inc. XXIX), justificando a proteção destes direitos no “interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do país”.

A Constituição indica a União como competente para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (art. 21, IX). O texto constitucional cita diversas outras vezes a palavra desenvolvimento²⁴, sempre pautando a atuação do Estado como responsável pela promoção deste direito, entendido ora com um viés social, ora econômico e em algumas oportunidades em ambos os sentidos.

Tais previsões normativas²⁵ (nacionais, regionais ou internacionais) foram responsáveis por criar um sistema jurídico capaz de conferir substrato ao Direito ao Desenvolvimento. O grande desafio é conferir eficácia ao Direito ao Desenvolvimento, o que poderá ser realizado por duas vias, quais sejam: políticas internacionais de cooperação entre Estados²⁶ e inserção de consequências jurídicas nas normas que regulamentam o Direito ao Desenvolvimento. Dessa forma, tais normas deixariam de ser somente programáticas e passariam a contar com maior coercitividade, sendo

24 A Constituição Federal de 1988 cita exatamente 60 vezes a palavra desenvolvimento.

25 Importante ressaltar, segundo a concepção desenvolvida por Alexy e Ronald Dworkin, que as normas constituem um gênero composto por duas espécies, que são: Princípios e Regras. Havendo conflito entre regras utilizam-se os critérios trazidos pela doutrina e pela LICC, como a lei superior revoga a inferior quando esta estiver em desacordo com aquela (fundamento na legitimidade da lei inferior na superior, segundo a hierarquia das normas de Kelsen), a lei posterior revoga a anterior quando houver disposição expressa ou forem incompatíveis em suas disposições e a lei mais especial prevalece sobre a geral quando tratarem do mesmo tema. Já no que se refere ao conflito entre princípios, Alexy leciona que se deve usar o critério da ponderação analisando-se a aplicação dos princípios atinentes a determinada matéria no caso concreto. Vale ressaltar que a aplicação de um princípio a uma situação específica não resultará na supremacia do princípio ora preferido sobre o preterido em todas as situações em que estes colidirem. Nesse sentido ver ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2ed. São Paulo: Landy, 2005 ; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do Patrimônio Público**. 3 ed. São Paulo: RT, 2009.

capazes de gerar responsabilidade internacional a quem interfere ou prejudica um Estado ou povo a desenvolver-se.

3. CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO

Uma importante diferenciação que deve ser realizada é entre os conceitos de desenvolvimento e de crescimento. O desenvolvimento pressupõe a conjugação de fatores sociais e econômicos, que podem ser, dependendo do referencial teórico utilizado, acrescido de outros pressupostos como a liberdade política e o exercício pleno da soberania. De outro lado, o crescimento está atrelado à análise fria dos índices analisados. Assim, o crescimento econômico, ao qual se refere algumas vezes neste trabalho, refere-se ao aumento do PIB, sem nenhuma análise, por exemplo, de transferência de riquezas para as classes mais pobres ou melhorias da situação social ou tecnológica do país.

Em uma visão mais ampla e adequada do conceito de desenvolvimento encontra-se o pensamento de Amartya Sen, na célebre obra *Desenvolvimento Como Liberdade*. Para o referido autor,

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços

26 Nesse mesmo sentido são importantes as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, para quem “[...] o direito do desenvolvimento, com seus vários componentes (direito à autodeterminação econômica, soberania permanente sobre a riqueza e os recursos naturais, princípios do tratamento não-recíproco e preferencial para os países em desenvolvimento e da igualdade participatória dos países em desenvolvimento nas relações econômicas internacionais e nos benefícios da ciência e tecnologia), emerge como um sistema normativo internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais, mas economicamente desiguais e visando à transformação destas relações, com base na cooperação internacional (Carta das Nações Unidas, arts. 55 e 56) e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento – oportunidades iguais para alcançar o desenvolvimento.” CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1993. p. 176.

públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos²⁷.

Para Sen não basta que se observe um incremento dos níveis econômicos e sociais. É necessário que se tenha ainda um controle das interferências externas realizadas por parte de Estados que adotam políticas imperialistas ou instituições internacionais, como o FMI ou Banco Mundial. O Direito deve atuar como um regulador dessa liberdade a partir do momento em que o Desenvolvimento é encarado como um Direito Humano inalienável, conferindo ainda eficácia ao Princípio da Soberania²⁸, que é uma das bases do Direito Internacional Público.

A grande contribuição de Sen é indicar o ser-humano como prioridade na busca do desenvolvimento, colocando-o como beneficiário, não podendo ser exigível deste a privação de sua liberdade para a persecução do desenvolvimento econômico.

São também muito lúcidos os ensinamentos trazidos por Patrícia de Oliveira Areas ao apontar o crescimento econômico ao lado do desenvolvimento social para que se alcance o desenvolvimento pleno. Segundo referida jurista²⁹:

[...] para que haja desenvolvimento, é mister que se promova, juntamente com o crescimento econômico, o desenvolvimento humano, social, sustentável e o fortalecimento das instituições. O

27 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

28 O conceito de soberania é estabelecido pela primeira vez por Jean Bodin (1530-1596). Para este autor a soberania era um poder absoluto e perpétuo. No entanto, esse conceito, criado para sustentar os Estados absolutistas, não existe mais. A soberania, enquanto elemento inerente aos Estados, foi flexibilidade ao longo da história, principalmente com o desenvolvimento do Direito Internacional Público e de suas instituições, assim como, mais recentemente, pelo Direito Comunitário e pelo fenômeno econômico conhecido como Globalização. Para mais detalhes ver: BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Barcelona: Orbis Hispamérica, 1989; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011; OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

29 AREAS, Patrícia de Oliveira. Propriedade Intelectual do Software: Direito Moral e Desenvolvimento. In.: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Orgs). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 113.

Direito e, conseqüentemente, as leis têm um papel primordial neste contexto, tendo em vista que estes fazem parte das instituições.

Isto posto, adotar-se-á o conceito de desenvolvimento trazido pelo Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen, utilizando um ponto de vista mais amplo de tal definição a partir de uma perspectiva sócio-econômica integrada. Em outras palavras, adota-se o conceito de desenvolvimento integral e sustentado, comprometido com aspectos sociais e econômicos.

4. DIREITO E DESENVOLVIMENTO

O impacto do Direito no desenvolvimento pode ser analisado a partir de três diferentes perspectivas de relação e interferência. O Direito pode ser colocado a serviço do desenvolvimento (instrumento estatal), pode ser um incentivador ou facilitador do desenvolvimento, ou ser neutro para o desenvolvimento. Essas três formas de inter-relação são analisadas pormenorizadamente por José Germán Burgos Silva³⁰ em artigo intitulado “*El derecho y su impacto en el desarrollo: líneas analíticas dominantes*”.

Segundo referido autor, o tema do desenvolvimento deixa de ser objeto somente da economia com o surgimento de análises sócio-jurídicas e filosóficas realizadas sobre o tema. A vinculação definitiva surge nos anos de 1960 com o surgimento do “Movimento Direito e Desenvolvimento”. Segundo palavras do próprio autor:

*En términos descriptivos el derecho es importante para el desarrollo económico en cuanto provee los elementos necesarios para el funcionamiento de un sistema de mercado valorado éste como el mejor generador de crecimiento económico y finalmente de bienestar social*³¹.

30 SILVA, José German Burgos. El derecho y su impacto en el desarrollo: líneas analíticas dominantes. *Revista diálogos de saberes*, p. 11-23, Jul-Dez 2009.

31 SILVA, José German Burgos, op cit., p. 13.

Na década de 1960 o entendimento do Direito enquanto instrumento estatal para o desenvolvimento indicava como principais funções a garantia do funcionamento do mercado e a indicação das metas para um desenvolvimento sócio-econômico³².

Nos anos seguintes, principalmente de 1975 a 1980, predominou, por conta da corrente teórica da Nova Economia Institucional³³, a idéia de que o Direito deveria trabalhar como um incentivador e facilitador do Desenvolvimento. Dessa forma, seu papel seria reduzir os custos das transações e aumentar a segurança jurídica, na medida em que reduzisse as incertezas e realizasse previsões mais exatas da conduta humana. O Estado deveria intervir o mínimo possível, ditando apenas as regras mínimas para o funcionamento do mercado³⁴.

Ainda segundo José Germán Burgos Silva, em uma terceira perspectiva e contrária às duas anteriores, o Direito pode ser entendido como um elemento neutro no processo de desenvolvimento, pois não atua como facilitador ou instrumento estatal para a promoção deste³⁵.

Brian Z. Tamanaha³⁶ em artigo intitulado “As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento” analisa a relação entre Direito e Desenvolvimento a partir de três teorias, historicamente sucessivas. A primeira e já referida “Movimento Direito e

32 Ibid., p. 16

33 Segundo essa corrente teórica toda atividade econômica estabelece-se através de um vínculo de natureza contratual entre os agentes.

34 SILVA, op. Cit., p. 17.

35 Ibid., p. 21.

36 TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre Direito e Desenvolvimento. Tradução de Tatiane Honório Lima. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 5, n. 1, p. 187-216, Jan-Jun 2009

Desenvolvimento” adotou, segundo referido autor, as bases da teoria da modernização. Neste sentido:

Em teoria, o direito é essencial ao desenvolvimento econômico, porquanto fornece elementos necessários ao funcionamento de um sistema de mercado. Esses elementos incluem leis universais uniformemente aplicadas, as quais geram previsibilidade e permitem planejamento; um regime de lei contratual que assegure expectativas futuras; e, lei de propriedade para proteger os frutos do trabalho. [...] Além disso, [o direito] é meio pelo qual o governo atinge seus objetivos e, ainda, serve para restringir ações governamentais opressivas ou arbitrarias³⁷.

No entanto, segundo Tamanaha, o Movimento Direito e Desenvolvimento não atendeu às expectativas dos países do chamado terceiro mundo e foi sucedido pela Teoria da Dependência em meados da década de 1970. Esta teoria, construída por autores latino-americanos, contrapõe-se ao Movimento Direito e Desenvolvimento ao inverter as causas do fracasso dos países subdesenvolvidos. Enquanto o Movimento Direito e Desenvolvimento aponta como causas os fatores internos, a Teoria da Dependência defende que as origens deste fracasso encontram-se na história e no sistema econômico capitalista. Para esta teoria:

O fim da colonização não pôs fim a esse sistema de exploração. Países em desenvolvimento foram incorporados ao sistema de mercado mundial em evidente desvantagem; esses países careciam de uma base industrial estabelecida e de uma tecnologia atualizada de transporte e infra-estruturas de comunicação³⁸.

Dessa forma, segundo a Teoria da Dependência, o processo de descolonização e a imediata inserção das ex-colônias ao sistema econômico internacional, sem que estas estivessem estruturadas para ingressar nesse mercado, são alguns dos fatores que explicam a desequilibrada relação entre Estados na esfera econômica e comercial internacional. O Direito, para esta teoria, não possuía muita importância, constituindo-se apenas, nos termos da visão de Marx, em superestrutura para o capitalismo³⁹.

³⁷ TAMANAHA, Brian Z, op cit., p. 191.

³⁸ Ibid., p. 198.

³⁹ Ibid., p. 201.

Posterior à Teoria da Dependência, e inspirada nela, surge, no final da década de 1970, o Direito Internacional do Desenvolvimento. Na perspectiva de Tamanaha:

O Direito Internacional de Desenvolvimento envolve um esforço para assegurar aos países em desenvolvimento tratamento preferencial e direito de posse referente ao auxílio de desenvolvimento, geralmente relacionado a preferências de comércio, alívio de débito, empréstimos com juros baixos ou concessões totais, bem como transferência de tecnologia a baixo custo. Promover o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental é a parte mais ambiciosa de tal projeto⁴⁰.

A perspectiva de inserir o desenvolvimento como um direito internacional e conferir-lhe status de direito humano fundamental foi bem-sucedida. Nos anos seguintes, conforme exposto no item anterior, logrou êxito ao realizar previsão expressa do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano inalienável (Art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento).

Ainda segundo Tamanaha, é possível chegar-se a oito lições:

A modernização é necessária, mas não suficiente, para o desenvolvimento econômico [...]; a aparência de um império do direito existente é proveitosa, mas não suficiente, para o desenvolvimento político [...]; [...]o Direito não é de importância primordial [...]; A teoria da dependência estava parcialmente certa e parcialmente errada; a teoria da modernização estava equivocada em parte, e ainda é muito cedo para dizer se estava parcialmente certa; contudo, o império do direito é compatível com ambas [...]; Países em desenvolvimento irão se beneficiar – isto é, a qualidade de vida dos cidadãos irá melhorar -, se desenvolverem suas próprias variantes do conteúdo mínimo do império do direito [...]; O conteúdo mínimo do império do direito pode ser mais bem estabelecido por meio de esforços voltados ao desenvolvimento jurídico – isto é, a criação de instituições jurídicas e do corpo da doutrina jurídica [...]; O trabalho dos teóricos de direito e desenvolvimento sempre foi substancialmente um reflexo das questões e das preocupações ocidentais [...]; A teoria de direito e desenvolvimento, em particular, e estudos sobre direito e desenvolvimento, em geral, podem ser vistos, em grande medida, como uma discussão acadêmica do Ocidente, no mínimo no que se refere ao presente⁴¹.

40 TAMANAHA, Brian Z. op cit., p. 201.

A partir das conclusões supracitadas, entende-se que a integração e solidariedade internacional são essenciais para a criação de um Direito ao Desenvolvimento capaz de assegurar bases sólidas para o crescimento e melhoria dos padrões sociais dos Estados menos desenvolvidos. Nesse ponto, uma fusão entre a Teoria da Dependência e do Direito Internacional do Desenvolvimento parece ser o ponto de encontro dos anseios destes países.

Welber Barral também realiza importantes considerações acerca da função do Direito no processo de Desenvolvimento. Primeiramente, referido autor pondera que durante muito tempo o debate entorno desses dois temas concentrou-se principalmente na previsão jurídica do Direito ao Desenvolvimento, enquanto que pouco foi tratado sobre o ente responsável pela promoção desse direito⁴².

A partir de tal proposição, Barral aponta alguns fatores da ordem jurídica que devem ser garantidos, como a “necessidade de regras claras e previsíveis⁴³”. A existência de Normas Jurídicas bem elaboradas e tecnicamente viáveis permite um maior conhecimento de seu conteúdo por toda a população, além de não causar insegurança jurídica, pois não gera incertezas às relações econômicas e contratuais.

Como segunda preocupação do Direito, Barral indica que o “sistema jurídico deve ter cuidado cotidiano em garantir um tratamento equitativo aos cidadãos⁴⁴”. Um sistema jurídico comprometido com os mais puros princípios e valores da justiça não pode criar

41 Ibid., p. 207-210.

42 BARRAL, Welber. As relações entre Direito e Desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, Canoas, V. 8, n. 2, p. 214-238, Jul-Dez 2007.

43 Ibid., p. 229.

44 Ibid., p. 230.

situações de cidadão privilegiados (por serem mais ricos ou pertencerem a determinado grupo político) em detrimento de outros.

A terceira característica refere-se “a necessidade de participação democrática, não apenas no processo de criação normativa, mas também ao longo de sua implementação e fiscalização⁴⁵”. O Estado deve assegurar e incentivar a ampla participação popular nos vários momentos da produção normativa, tanto em sua criação, quanto na sua observância pela sociedade e aplicação pelo poder público.

Como última característica, Barral ressalta “a eficiência do judiciário como elemento essencial para garantir um papel positivo da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento⁴⁶”. Não basta que as normas jurídicas sejam claras e previsíveis, e nem que o sistema jurídico seja justo e tenha grande participação popular em seus vários níveis. Faz-se necessário também que as instituições jurídicas sejam eficientes, probas e imparciais.

Ainda nessa mesma linha deve-se combater o mau funcionamento do Poder Judiciário, pois tal fator é causador de insegurança jurídica, que é responsável, ao lado de vários outros elementos de natureza econômica e social, pelo desestímulo de investimentos.

Barral, ao expor sobre o papel Direito para a promoção do desenvolvimento, destaca quatro formas pelas quais o Direito pode contribuir, e ao final ressalta a posição do jurista nesse processo. Desta forma, Barral afirma que:

Para compreender o papel do direito do desenvolvimento, é necessário compreender o papel e os verdadeiros limites da ordem jurídica numa sociedade. Este papel pode ser formal, como declaração de um direito;

45 Ibid., p. 230.

46 BARRAL, Welber. As relações entre Direito e Desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, Canoas, V. 8, n. 2, p. 214-238, Jul-Dez 2007. p. 230.

pode ser instrumental, como a regulamentação de um direito; pode ser como factual, como impacto socioeconômico da ordem jurídica; ou pode ser institucional, considerando-se então as consequências institucionais da ordem jurídica. O primeiro dever de um jurista é o de humildade, o de reconhecer que a ordem jurídica pode ter inclusive efeitos negativos para o processo de desenvolvimento em uma sociedade⁴⁷.

Qualquer inter-relação feita entre o Direito e o Desenvolvimento passa pela atuação estatal, pois o Estado atua de duas formas: primeiramente, como criador de normas jurídicas. Em um segundo momento, como produtor e executor de uma política pró-desenvolvimento baseada em uma ordem jurídica posta, tendo em vista tratar-se, no caso do Brasil, de um Estado de Direito. Nesse sentido, Tatyana Scheila Friedrich leciona que:

[...] o desenvolvimento pleno, atingido em todas as suas vertentes, exige uma participação governamental efetiva, através de um novo paradigma de Estado, baseado em uma lógica de neobem-estar social e não neoliberalismo. Os obstáculos a serem enfrentados exigem soluções diferentes, adaptadas à realidade de cada país, mas sempre convergindo no fim maior de crescimento econômico com qualidade de vida da população⁴⁸.

A partir do exposto, entende-se que o Brasil necessita construir um amplo projeto de Desenvolvimento, integrando as várias esferas do poder público, de forma a fortalecer as instituições jurídicas e democráticas, além de preocupar-se com a melhora qualitativa das normas jurídicas produzidas.

Alguns conceitos doutrinários acerca do Desenvolvimento devem ser integrados e adaptados à realidade brasileira, como é o caso da teoria do “Desenvolvimento como Liberdade” do economista Amartya Sen. Este conceito é importante na medida em que

47 BARRAL, Welber. Desenvolvimento e Sistema Jurídico: Lições de experiências passadas. **Revista Sequência**, N. 50, p. 143-168, jul. 2005, p. 167.

48 FRIEDRICH, Tatyana Scheila. O caminho para o fortalecimento do comércio, do desenvolvimento e da integração regional: retorno ao keynesianismo? In.: BARRAL, Welber; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Integração Regional e Desenvolvimento**. Florianópolis, 2007. p. 28.

amplia a visão puramente econômica do Desenvolvimento, pontuando como inerente a este conceito a melhoria das condições sociais e, por fim, colocando as liberdades sociais como meio para alcançar o Desenvolvimento, ao mesmo tempo em que indica esse processo como um instrumento para a promoção da liberdade.

Referências:

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2ed. São Paulo: Landy, 2005.

NNAN, Kofi. El Derecho al Desarrollo. UN. Disponível em <www.un.org/spanish/hr/50.dpi1937f.htm>. Acesso em: 16 set. 2011.

AREAS, Patrícia de Oliveira. Propriedade Intelectual do Software: Direito Moral e Desenvolvimento. In.: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Orgs). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BARRAL, Welber. As relações entre Direito e Desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, Canoas, V. 8, n. 2, p. 214-238, Jul-Dez 2007.

_____. Desenvolvimento e Sistema Jurídico: Lições de experiências passadas. **Revista Sequência**, N. 50, p. 143-168, jul. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Barcelona: Orbis Hispamérica, 1989.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1993.

_____. Cançado Trindade Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio. **DHNET**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso realizado em 21 ago 2011.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In.: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A Relação entre Direito e Desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução de Pedro Maia Soares. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 5, n. 1, p. 217-268, Jan-Jun 2009.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fonte, 2002.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. O caminho para o fortalecimento do comércio, do desenvolvimento e da integração regional: retorno ao keynesianismo? In.: BARRAL, Welber; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Integração Regional e Desenvolvimento**. Florianópolis, 2007.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do Patrimônio Público**. 3 ed. São Paulo: RT, 2009.

MATAMOROS, Laura Victoria García. El Derecho del Desarrollo como Base para la Construcción del Derecho al Desarrollo: Del primer decenio de las Naciones Unidas para el desarrollo (1960) a la Declaración de las Naciones Unidas para el desarrollo (1986). **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 9, p. 235-271, mai. 2007.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Cecília Kaneto. A UNCTAD e sua contribuição para o direito ao desenvolvimento. In: BARRA, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. **Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

PAPA PAULO VI. **Encíclica *Populorum Progressio***. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em 12 out 2011.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 6952-6973, 2007.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Ano XLV, n. 77/78, 1992.

ROSTOW, Walt W. **The Process of Economic Growth**. 2 ed. Nova Iorque: Norton, 1962.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Social Democracia Brasileira**. Disponível em: <https://www2.psd.org.br/biblioteca/site/psdb_antigo/Partido/ITV/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf> . Acesso em 19 de dez. de 2009.

SILVA, José German Burgos. El derecho y su impacto en el desarrollo: líneas analíticas dominantes. **Revista diálogos de saberes**, p. 11-23, Jul-Dez 2009.

TAMANHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre Direito e Desenvolvimento. Tradução de Tatiane Honório Lima. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 5, n. 1, p. 187-216, Jan-Jun 2009.